

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece medidas comunitárias de luta contra certas doenças animais

(91/C 148/10)

COM(91) 138 final

(Apresentada pela Comissão em 23 de Maio de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os animais vivos estão enumerados na lista constante do anexo II do Tratado; que a comercialização de animais vivos constitui uma importante fonte de rendimento para a população agrícola;

Considerando que é necessário estabelecer, ao nível comunitário, as medidas de luta a aplicar em caso de aparecimento de focos de doença, por forma a assegurar um desenvolvimento racional dos sectores agrícola e pecuário e a contribuir para a protecção da sanidade animal na Comunidade;

Considerando que o aparecimento de focos de certas doenças pode rapidamente assumir proporções epizooticas, causando mortalidade e distúrbios de dimensão suficiente para diminuir severamente a rentabilidade das explorações pecuárias;

Considerando que as medidas de luta devem ser aplicadas quando se suspeite da presença dessas doenças, por forma a que sejam postas imediatamente em execução acções eficazes, logo que se confirme a sua presença;

Considerando que o objectivo das medidas a tomar deve ser o de evitar a propagação da doença e, nomeadamente, controlar cuidadosamente os movimentos dos animais e dos produtos susceptíveis de propagar a infecção;

Considerando que a prevenção dessas doenças na Comunidade se baseia, normalmente, numa política de não vacinação; que, todavia, é necessário tomar providências para a realização de vacinações sempre que a gravidade da situação o exigir;

Considerando que, para que se possa fazer o reconhecimento de todos os animais vacinados, é necessária a sua identificação; que, no sentido de oferecer as garantias necessárias, a vacina a utilizar deve ser aprovada para uso por um laboratório de referência designado pela Comunidade;

Considerando que é essencial realizar um inquérito epidemiológico completo para prevenir a propagação dessas doenças; que, para o efeito, os Estados-membros devem criar grupos especiais;

Considerando que, para assegurar um sistema de luta eficaz, se deve proceder à harmonização dos diagnósticos dessas doenças, com o apoio de laboratórios responsáveis e sob a coordenação de um laboratório de referência designado pela Comunidade;

Considerando que as medidas comuns de luta contra essas doenças constituem a base para a manutenção de um padrão uniforme de sanidade animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estatui as medidas mínimas comunitárias de luta a aplicar em caso de aparecimento de um foco de uma doença mencionada no anexo I.

Artigo 2º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições:

1. *Exploração*: qualquer estabelecimento (agrícola ou outro), situado no território de um Estado-membro, onde os animais são mantidos ou criados.
2. *Animal*: qualquer animal doméstico de uma espécie susceptível de ser directamente afectada pela doença em questão ou qualquer animal vertebrado selvagem susceptível de participar na epidemiologia da doença, actuando como portador ou como reservatório da infecção.

3. *Vector*: qualquer animal selvagem vertebrado ou invertebrado que, através de meios mecânicos ou biológicos, é susceptível de transmitir e propagar o agente da doença em questão.
4. *Proprietário ou criador*: qualquer pessoa ou pessoas, tanto singulares como colectivas, que têm a propriedade dos animais ou encarregadas da criação dos mesmos, quer sejam ou não remuneradas.
5. *Período de incubação*: o período de tempo que medeia entre a exposição ao agente da doença em questão e o aparecimento de sintomas clínicos. A duração deste período é estabelecida no anexo I para a doença em questão.
6. *Confirmação de infecção*: a declaração, pela autoridade competente, da presença de qualquer das doenças do anexo I em qualquer animal ou carcaça de animal, baseada em resultados de exame clínico e/ou laboratorial, conforme adequado.
7. *Autoridade competente*: a autoridade veterinária designada para esse fim pela administração nacional do país em questão, directamente responsável perante a administração nacional nas matérias abrangidas pelo presente regulamento, devendo os seus relatórios ser apresentados através da administração nacional.
8. *Veterinário oficial*: o veterinário designado pela autoridade central competente do Estado-membro.

Artigo 3º

1. Qualquer pessoa ou pessoas que suspeitem da presença num animal de uma das doenças enumeradas no anexo I devem informar imediatamente a autoridade competente e, se for caso disso, o proprietário ou o criador dos animais, utilizando o meio mais rápido disponível.
2. Na pendência da entrada em vigor das medidas estabelecidas no nº 1 do artigo 4º, o proprietário ou o criador de qualquer animal em que se suspeite da presença da doença desenvolverá todas as acções para dar cumprimento ao referido número.
3. Logo que recebida a informação respeitante a um ou mais animais suspeitos de estarem infectados ou contaminados com qualquer das doenças em questão, a autoridade competente porá imediatamente em prática os meios oficiais de investigação para confirmar ou infirmar a presença do agente da doença. O veterinário oficial deve realizar um estudo clínico dos animais suspeitos e do efectivo em causa.
4. Caso a suspeita da infecção seja justificada, a autoridade competente é responsável pela execução das disposições estabelecidas no presente regulamento e sua supervisão.

Artigo 4º

1. Em caso de suspeita de infecção em animais de uma exploração, a autoridade competente mandará colocar a exploração sob vigilância oficial e ordenará, nomeadamente, que:
 - a) Seja efectuado um recenseamento oficial de todas as categorias de animais das espécies sensíveis e que, em relação a cada uma delas, seja registado o número de animais já mortos, infectados ou susceptíveis de estarem infectados ou contaminados; o recenseamento deve ser actualizado pelo proprietário ou criador, a fim de ter em conta os animais nascidos ou mortos durante o período de suspeita; as informações do recenseamento devem ser apresentadas mediante pedido e podem ser controladas em cada inspecção;
 - b) Todos os animais das espécies sensíveis da exploração sejam mantidos nos seus locais de alojamento ou noutros locais onde possam ser isolados, tendo em conta, quando adequado, a possível acção de vectores;
 - c) Seja proibida a entrada ou saída da exploração de animais das espécies sensíveis;
 - d) Seja proibida a entrada ou saída da exploração de outras espécies de animais sem autorização da autoridade competente;
 - e) O movimento de pessoas com destino ou em proveniência da exploração seja sujeito a autorização da autoridade competente;
 - f) A entrada ou saída de veículos com destino ou em proveniência da exploração seja sujeita à autorização da autoridade competente, que determinará as condições necessárias, a fim de evitar a propagação do agente da doença;
 - g) Seja proibido todo o movimento, a partir da exploração, de produtos animais, alimentos para animais, utensílios, objectos ou outras substâncias, como os detritos, susceptíveis de transmitir a doença em questão, excepto mediante autorização da autoridade competente;
 - h) Sejam utilizados meios de desinfecção adequados nas entradas e saídas dos edifícios de alojamento dos animais das espécies sensíveis e da própria exploração;
 - i) Seja efectuado um inquérito epizootiológico, em conformidade com o nº 1 do artigo 8º.
2. A autoridade competente deve prever a colheita de amostras adequadas para exame laboratorial, quando estas amostras ainda não tenham sido colhidas ou os exames ainda não tenham sido efectuados, em conformidade com o nº 3 do artigo 3º.
3. A autoridade competente pode tornar as medidas previstas no nº 1 extensivas a outras explorações em que os animais possam ter sido infectados, devido à sua localização e ao contacto directo ou indirecto com a exploração sob suspeita.

4. As medidas referidas nos nºs 1 e 3 só serão levantadas quando a suspeita da presença da doença for oficialmente infirmada.

Artigo 5º

Logo que seja confirmada a infecção numa exploração, a autoridade competente adoptará as seguintes medidas:

1. Para além das medidas enumeradas no nº 1 do artigo 4º, serão imediatamente tomadas as seguintes medidas:

- a) Todos os animais de espécies sensíveis na exploração serão mortos na exploração, de forma a evitar qualquer risco de propagação do agente da doença;
- b) Após terem sido mortos, os referidos animais serão destruídos por incineração ou enterrados, se possível na exploração; onde a incineração ou o enterramento não forem possíveis, serão destruídos por fundição. Devem ser tomadas todas as medidas para evitar qualquer risco de propagação do agente da doença;
- c) Após e eliminação dos animais das espécies sensíveis, as instalações utilizadas para o alojamento e respectivas proximidades, os veículos utilizados para o seu transporte e todo o equipamento susceptível de estar contaminado serão limpos e desinfectados, em conformidade com o artigo 11º, sendo utilizados os meios apropriados para assegurar o controlo adequado dos vectores do agente;
- d) Quaisquer substâncias referidas no nº 1, alínea g), do artigo 4º, que possam estar contaminadas, serão destruídas ou tratadas de forma a assegurar a destruição de qualquer agente da doença presente;
- e) Será efectuado um inquérito epizootiológico, em conformidade com o artigo 8º, sendo aplicado o disposto no nº 2 do artigo 8º.

2. A autoridade competente deve prever a colheita de amostras adequadas, a fim de assegurar a disponibilidade de dados para uma investigação epizootiológica completa.

3. A autoridade competente pode tornar as medidas previstas no nº 1 extensivas a outras explorações em que os animais possam ter sido infectados, devido à sua localização e ao contacto directo ou indirecto com a exploração infectada.

4. O repovoamento da exploração só será autorizado pela autoridade competente após inspecção satisfatória pelo veterinário oficial das operações de limpeza e de desinfectação, efectuadas de acordo com o disposto no artigo 11º.

Artigo 6º

No caso de se suspeitar que os animais que vivem no estado selvagem podem estar infectados, devem tomar-se as medidas adequadas, de acordo com o disposto nos artigos 4º e 5º.

Artigo 7º

1. No caso das explorações constituídas por duas ou mais unidades de produção separadas, a autoridade competente pode derrogar as exigências do nº 1, alíneas a) e b), do artigo 5º, no que diz respeito às unidades de produção saudáveis de uma exploração que está infectada, desde que o veterinário oficial tenha confirmado que a estrutura e a dimensão dessas unidades e as operações aí efectuadas são tais que as mesmas são completamente separadas no que diz respeito ao alojamento, manutenção e alimentação, para evitar a propagação do agente da doença de uma para as outras.

2. Em caso de recurso ao disposto no nº 1, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, as normas estabelecidas na Decisão 88/397/CEE da Comissão (¹).

3. A decisão referida no nº 2 pode ser alterada de acordo com o processo estabelecido no artigo 17º, a fim de tomar em consideração a natureza específica da doença em questão.

Artigo 8º

1. O inquérito epizootiológico incidirá sobre:

- a) O período de tempo durante o qual a doença pode ter existido na exploração antes de ter sido notificada ou de dela ter havido suspeitas;
- b) A possível origem da doença na exploração e a identificação de outras explorações nas quais se encontrem animais de espécies sensíveis que possam ter ficado infectados ou contaminados;
- c) O movimento de pessoas, veículos e substâncias susceptíveis de serem portadores do agente da doença com destino ou a partir das explorações em questão;
- d) A presença e a distribuição de vectores de doença, se for caso disso.

2. A fim de permitir uma plena coordenação de todas as medidas necessárias para assegurar a erradicação da doença tão rapidamente quanto possível e para efeitos da realização do inquérito epizootiológico, será criada uma célula de crise.

São aplicáveis as regras gerais relativas às unidades de crise nacionais e comunitária estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº .../.. do Conselho.

(¹) JO nº L 189 de 20. 7. 1988, p. 25.

Artigo 9º

1. Quando o veterinário oficial verifique ou considere, com base em dados confirmados, que a doença pode ter sido introduzida a partir de outras explorações na exploração referida no artigo 4º ou a partir desta última exploração noutras explorações, em consequência do movimento de pessoas, animais ou veículos ou de qualquer outro modo, essas outras explorações serão colocadas sob vigilância oficial, em conformidade com o artigo 4º, não podendo a vigilância ser levantada enquanto a suspeita da presença da doença na exploração não for oficialmente afastada.

2. Quando o veterinário oficial verifique ou considere, com base em dados confirmados, que a doença pode ter sido introduzida a partir de outras explorações na exploração referida no artigo 5º ou a partir desta última exploração noutras explorações, em consequência do movimento de pessoas, animais ou veículos ou de qualquer outro modo, essas outras explorações serão colocadas sob vigilância oficial, em conformidade com o artigo 4º, não podendo a vigilância ser levantada enquanto a suspeita da presença da doença na exploração não for oficialmente afastada.

3. Quando uma exploração estiver sujeita ao disposto no nº 2, a autoridade competente manterá aplicáveis na exploração as medidas previstas no artigo 4º, durante, pelo menos, um período de incubação, de acordo com o tempo provável de introdução da infecção, como definido no inquérito epizootiológico, efectuado em conformidade com o artigo 8º.

4. Quando considere que as condições o permitem, a autoridade competente pode limitar as medidas previstas nos nºs 1 e 2 a uma parte da exploração e aos animais aí alojados, desde que a exploração satisfaça as condições do artigo 7º, ou apenas aos animais das espécies sensíveis.

Artigo 10º

1. Logo que tenha sido confirmado oficialmente o diagnóstico, devem ser criadas uma zona de protecção e uma zona de vigilância. O estabelecimento destas zonas deve ter em conta as fronteiras naturais e os meios de controlo.

2. As zonas de protecção e de vigilância devem ter os raios mínimos seguintes, com centro na(s) exploração(ões) infectada(s):

- a) Quando a doença seja a peste bovina ou a peste dos pequenos ruminantes, respectivamente, 10 quilómetros e 25 quilómetros;
- b) Quando a doença seja a doença vesiculosa do suíno, a varíola ovina e caprina, a dermatite nodular ou a doença de Teschen, respectivamente, três quilómetros e 10 quilómetros;
- c) Quando a doença seja a estomatite vesiculosa, a febre catarral ovina ou a febre do vale do Rift, respectivamente, 50 quilómetros e 100 quilómetros.

3. Caso esta zona ou zonas incluam partes do território de vários Estados-membros, as autoridades compe-

tentes dos Estados-membros em causa colaborarão na determinação das zonas referidas no nº 1.

4. A dimensão das zonas referidas no nº 2 será imediatamente revista, se necessário com base numa visita, pela Comissão. Pode ser tomada uma decisão, de acordo com o processo referido no artigo 17º, no sentido de alterar as zonas, tendo em conta:

- a situação geográfica,
- as condições meteorológicas,
- a presença e a distribuição de espécies vectoras,
- os resultados de estudos epizootiológicos efectuados em conformidade com o artigo 8º,
- todos os indícios serológicos disponíveis,
- as medidas de luta efectivamente introduzidas, nomeadamente, se é efectuado ou não o abate no local.

5. Nas zonas de protecção serão aplicadas as seguintes medidas:

- a) Será feito um recenseamento de todas as explorações com animais das espécies sensíveis; as explorações consideradas de maior risco serão visitadas logo que possível;
- b) É proibido o movimento e o transporte de animais das espécies sensíveis nas vias públicas ou privadas, com a excepção dos caminhos da exploração;
- c) Os animais das espécies sensíveis não podem ser retirados da exploração onde se encontram, excepto se forem transportados directamente, sob controlo oficial, com vista ao abate de emergência, para um matadouro situado nessa zona ou, se essa zona não dispuser de um matadouro sob controlo veterinário, para um matadouro na zona de vigilância designado pela autoridade competente.

O transporte só pode ser autorizado pela autoridade competente depois de o veterinário oficial ter examinado todos os animais sensíveis da exploração e confirmado não haver suspeita de infecção em nenhum dos animais. A autoridade competente responsável do matadouro deve ser informada da intenção do envio de animais.

6. A aplicação das medidas referidas no número anterior deve continuar durante, pelo menos, um período de incubação, após a eliminação dos animais da exploração infectada, conforme estabelecido no artigo 5º, e a realização das operações de limpeza e desinfecção, conforme estabelecido no artigo 11º. No entanto, no caso de a doença ser transmitida por um insecto vector, a duração das medidas e a eventual necessidade de «animais sentinela» serão estabelecidas pelo Comité Veterinário Permanente, de acordo com o processo definido no artigo 17º.

No termo deste período, as regras aplicadas à zona de vigilância serão igualmente aplicadas à zona de protecção.

7. Nas zonas de vigilância serão aplicadas as seguintes medidas:

- a) Será efectuado um recenseamento de todas as explorações com animais das espécies sensíveis;
- b) É proibido o movimento de animais das espécies sensíveis nas vias públicas, excepto para serem conduzidos a pastagens ou a alojamentos para animais;
- c) O transporte de animais das espécies sensíveis na zona de vigilância está sujeito à autorização da autoridade competente;
- d) Os animais das espécies sensíveis não podem ser retirados da zona de vigilância durante um período que corresponde, pelo menos, a um período de incubação, após o último aparecimento do foco de doença. Em seguida, os animais podem ser retirados da referida zona para serem transportados directamente, sob controlo oficial, para um matadouro, com vista a um abate de emergência. O transporte só pode ser autorizado pela autoridade competente depois de o veterinário oficial ter efectuado um exame de todos os animais sensíveis e confirmado não haver suspeita de infecção em nenhum dos animais. A autoridade competente responsável do matadouro deve ser informada da intenção do envio de animais.

8. As medidas na zona de vigilância serão mantidas em vigor, pelo menos, durante um período de incubação, após a eliminação da exploração de todos os animais referidos no artigo 5º e da realização na exploração de operações de limpeza e desinfecção, em conformidade com o artigo 11º. No entanto, no caso de a doença ser transmitida por um insecto vector, a duração das medidas e a eventual necessidade de «animais sentinela» serão estabelecidas pelo Comité Veterinário Permanente, de acordo com o processo estabelecido no artigo 17º.

9. a) Quando, numa dada região, uma epizootia for excepcionalmente grave e tiver tendência para se propagar, deve ser declarada «zona de elevado risco sanitário» uma área territorial demarcada que inclua, pelo menos, todas as zonas de protecção dessa área;
- b) A dimensão da zona referida no nº 1 será imediatamente revista, se necessário com base numa visita, pela Comissão. Pode ser tomada uma decisão, de acordo com o processo estabelecido no artigo 17º, no sentido de alterar as zonas;
- c) Os Estados-membros aplicarão na «zona de elevado risco sanitário» todas as medidas que tomaram nas zonas de protecção;
- d) Se a situação excepcionalmente grave continuar, todas as medidas a tomar pelos Estados-membros em questão serão objecto de uma decisão, de acordo com o processo estabelecido no artigo 17º;

- e) Os limites da «zona de elevado risco sanitário» podem ser revistos com a eliminação progressiva das zonas de protecção. As medidas referidas nas alíneas c) e d) serão levantadas após a eliminação da última zona de protecção na «zona de risco sanitário elevado».

10. A autoridade competente tomará todas as medidas necessárias, incluindo a utilização de sinalização e avisos claramente visíveis, bem como meios de comunicação social, como a imprensa e a televisão, para assegurar que todas as pessoas nas zonas de protecção e de vigilância tenham pleno conhecimento das restrições em vigor, e adoptará disposições consideradas necessárias para assegurar a execução adequada dessas medidas.

Artigo 11º

1. Os desinfectantes e insecticidas, a utilizar quando necessário, e as suas concentrações serão os aprovados pela autoridade competente.
2. As operações de limpeza, desinfecção e desinsectização serão efectuadas de modo a eliminar os riscos de propagação ou de sobrevivência do agente da doença.
3. Depois de terminadas estas operações, o veterinário oficial deve confirmar a correcta execução das medidas e assegurar-se de que decorreu um período adequado, de pelo menos 21 dias, destinado a garantir a eliminação completa do agente.

Artigo 12º

1. Os testes laboratoriais destinados a detectar a presença da doença serão efectuados pelos laboratórios nacionais designados em conformidade com o nº 5. Os testes devem especificar, se necessário e especialmente aquando do primeiro aparecimento da doença, o tipo, subtipo ou, quando adequado, a variante do vírus em causa, os quais podem ser confirmados, se necessário, por um laboratório de referência designado pela Comunidade.
2. Um dos laboratórios nacionais indicados no nº 1 será responsável pela coordenação das normas e métodos de diagnóstico em cada Estado-membro.
3. Os laboratórios nacionais referidos no nº 1 farão a ligação com os laboratórios comunitários de referência mencionados no anexo II. Os poderes e deveres dos laboratórios comunitários de referência, na medida em que não estejam já abrangidos pelo artigo 28º da Decisão 90/424/CEE do Conselho ⁽¹⁾, serão estabelecidos de acordo com o processo estatuido no artigo 17º.
4. Os métodos de diagnóstico de cada uma das doenças referidas no anexo I serão estabelecidos de acordo com o processo estatuido no artigo 17º.

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

5. Os Estados-membros notificarão a Comissão e os outros Estados-membros dos laboratórios designados para a realização dos exames de diagnóstico, nos termos dos artigos 4º e 5º

Artigo 13º

1. É proibida a vacinação contra as doenças constantes do anexo I. No entanto, pode ser decidida a introdução de vacinações, nos termos do disposto no artigo 17º, no caso de a epizootia ameaçar propagar-se extensivamente. Neste caso, as medidas abrangerão:

- toda a área geográfica em que devem ser realizadas as vacinações,
- as espécies e idades dos animais a vacinar,
- o mesmo período de duração da campanha de vacinação,
- bem como quaisquer outras medidas adequadas à emergência da situação.

2. No caso referido no nº 1:

- a) É proibida a vacinação ou a revacinação de animais das espécies sensíveis nas explorações referidas no artigo 4º;
- b) É proibida a injeção de soro hiperimunizado;
- c) O tipo de vacina e o método da sua utilização devem ser determinados de acordo com o processo estatuído no artigo 17º;
- d) A Comissão, se necessário, pode designar laboratórios de referência comunitários de vacina para a doença em questão. Os poderes e deveres dos laboratórios comunitários de referência, na medida em que não estejam já abrangidos pelo artigo 28º da Decisão 90/424/CEE, serão estabelecidos de acordo com o processo estatuído no artigo 17º

3. Em caso de recurso à vacinação, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Todos os animais vacinados devem ser identificados por um método aprovado;
- b) Enquanto estiver em vigor a zona de vacinação, todos os animais vacinados devem permanecer na zona, a não ser que sejam enviados para um matadouro designado pela autoridade competente para abate imediato; neste caso, a deslocação dos animais só pode ser autorizada depois de o veterinário oficial ter examinado todos os animais sensíveis da exploração e confirmado não haver suspeita de infecção em nenhum dos animais.

4. O movimento de animais de espécies sensíveis a partir da zona de vacinação pode ser autorizado, de acordo com o processo estatuído no artigo 17º, quando decorrido um período adequado após a realização da vacinação.

5. Os Estados-membros informarão regularmente a Comissão sobre a evolução das medidas de vacinação. Pode ser tomada uma decisão destinada a alterar, alargar ou fazer terminar as medidas, de acordo com o processo estatuído no artigo 17º

Artigo 14º

1. Cada Estado-membro elaborará um plano de intervenção que especifique o modo de execução, em caso de aparecimento de um foco de uma das doenças que constam do anexo I ou, se for caso disso, de outras doenças epizooticas, das medidas estabelecidas no presente regulamento.

O plano deve permitir o acesso às instalações, equipamento, pessoal e outros materiais adequados necessários para a erradicação rápida e eficaz do foco.

2. Os critérios a aplicar na elaboração dos planos serão os estabelecidos na Decisão 91/42/CEE da Comissão (1), que será aplicável *mutatis mutandis*.

A Comissão pode, de acordo com o processo estatuído no artigo 17º, alterar ou completar esses critérios, tendo em conta a natureza específica da doença.

3. Os planos elaborados de acordo com os critérios previstos no nº 2 serão apresentados à Comissão pelos Estados-membros, o mais tardar, três meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

4. A Comissão examinará os planos, a fim de determinar se os mesmos permitem atingir o objectivo pretendido e sugerirá aos Estados-membros em causa quaisquer alterações necessárias, nomeadamente, para garantir a sua compatibilidade com os planos dos outros Estados-membros.

A Comissão aprovará os planos, se necessário alterados, de acordo com o processo estatuído no artigo 17º

Os planos podem, posteriormente, ser alterados ou completados de acordo com o mesmo processo, a fim de ter em conta a evolução da situação.

Artigo 15º

A Comissão pode alterar os anexos do presente regulamento, de acordo com o processo estatuído no artigo 17º, de modo a ter em conta o desenvolvimento técnico e o aparecimento de novos problemas de doenças.

No caso de isso vir a acontecer, a Comissão alterará o artigo 10º, de acordo com o mesmo processo, no que diz respeito à dimensão das zonas de protecção e de vigilância e em função das doenças em questão.

Artigo 16º

A Comissão é assistida pelo Comité Veterinário Permanente estabelecido pela Decisão 68/361/CEE do Conselho (2), a seguir denominado «comité».

(1) JO nº L 23 de 29. 1. 1991, p. 29.

(2) JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

Artigo 17º

No caso de ser feita referência ao processo estatuído no presente artigo, são aplicáveis as seguintes regras:

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 18º

O presente regulamento entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO I

LISTA DAS DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

Doença	Período de incubação
Peste bovina	21 dias
Peste dos pequenos ruminantes	21 dias
Doença vesiculosa do suíno	28 dias
Febre catarral ovina	40 dias
Variola ovina e caprina	21 dias
Estomatite vesiculosa	21 dias
Doença de Teschen	40 dias
Dermatite nodular	28 dias
Doença do vale do Rift	30 dias

ANEXO II

LISTA DOS LABORATÓRIOS COMUNITÁRIOS DE REFERÊNCIA PARA MÉTODOS DE DIAGNÓSTICO

Para viroses transmitidas por artrópodes:

— Aristotelian University,
Faculty of Veterinary Medicine,
GR-54006 Thessaloniki.